

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 15/2014, que “Revoga a Lei 1909 de 06 de junho de 2012 e altera o artigo 2º da Lei 1585 de 22 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que a Secretaria Municipal de Saúde verificou a necessidade de alteração do valor atualmente repassado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSAÚDE, tendo em vista que a demanda de atendimento do Município tem aumentado em decorrência do crescimento populacional. Outros motivos expostos para a pretendida alteração são a implantação da sub-sede do Centro Regional de Especialidades no Município, a intenção de migrar os contratos de credenciamento de especialistas e com Clínicas de Imagem e Análises Clínicas para o Consórcio e por fim, a inclusão de procedimentos cirúrgicos de pequeno e médio porte no rol de serviços prestados pelo CIMSAÚDE.

O Parecer nº 1066/07 do IBAM elaborado pelo Assessor Jurídico Thiago de Oliveira destaca que o consórcio é forma de gestão associada de serviço público. A gestão associada, configurada como forma de



cooperação entre os entes federativos destinada a garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, está prevista no artigo 241 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19.

Realizadas tais considerações, cumpre informar que a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1585, prevê o seguinte:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 1585 de 22 de janeiro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar Consórcio Intermunicipal de Saúde objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por habitante.mês, que deverão ser repassados até o dia 30 de cada mês, destinados a manutenção dos serviços a que se destina o Cimsaúde conforme especificado no Protocolo de Intenções mediante contrato de Programa e Rateio.

No entanto, com a redação alterada, o artigo passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 1585 de 22 de janeiro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar Consórcio Intermunicipal de Saúde objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 3,00 (três

A handwritten signature in blue ink, consisting of two loops and a vertical line, likely belonging to the author or a witness.

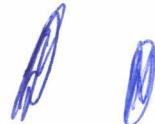
reais) por habitante.mês, que deverão ser repassados até o dia 30 de cada mês, destinados a manutenção dos serviços a que se destina o CIMSÁUDE conforme especificado no Protocolo de Intenções mediante contrato de Programa e Rateio.

A Mensagem que encaminhou o Projeto enfatiza que o valor proposto de até R\$ 3,00 (três reais) por habitante/mês foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde conforme consta na Resolução nº 10.

No entanto, observa-se que, na referida Mensagem informa-se que não foi estabelecido valor fixo para repasse, tendo em vista que a despesa mensal da Secretaria Municipal de Saúde é variável e depende da demanda apresentada. Ocorre que, na redação proposta não consta a expressão “até R\$ 3,00 (três reais)”, mas sim, o valor fixo de R\$ 3,00 (três reais). Sendo assim, há necessidade de se esclarecer tal ambiguidade, com vistas a dirimir possíveis dúvidas com relação ao tema.

(Por fim, merece destaque o fato de que a análises relativa ao valor da contribuição mensal, não foi objeto de análise neste Parecer, vez que trata-se de mérito a ser analisado pelos Vereadores, na qualidade de representantes da população em geral.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, desde que sanada a dúvida supracitada, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.)



É o parecer.

Telêmaco Borba, 10 de Abril de 2014.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente

Mário Cesar Marcondes

Vogal